



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009258-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararema, em que são agravantes TANIA MARIA FRANCA E OLIVEIRA e ROBERTO MANNA, são agravados DIRETOR DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA e MUNICÍPIO DE GUARAREMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2009258-29.2025.8.26.0000

Agravantes:Roberto Manna, Tania Maria Franca e Oliveira

Agravados:Município de Guararema, Diretor de Tributos Imobiliários da Prefeitura Municipal de Guararema

Comarca:Guararema

Voto nº 13.071

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA MAIS TARDE. RECURSO PREJUDICADO, COM CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA TUTELA RECURSAL ANTECIPADA PELO RELATOR.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TÂNIA MARIA FRANÇA E OLIVEIRA e ROBERTO MANNA contra r. decisão que indeferiu liminar no mandado de segurança com autos n. 1002000-41.2024.8.26.0219 (fls. 49/52 na origem).

Os impetrantes alegam que: a) o imóvel cadastrado sob n. 64313.41.32.0187.00.000 tem destinação rural há mais de três décadas; b) era anualmente concedida isenção de IPTU, até o exercício 2023; c) amargaram derrota na tela administrativa; d) seu adversário condicionou a formalização da escritura pública ao pagamento do ITBI com base de cálculo do IPTU; e) apresentaram comprovantes de isenção de IPTU dos exercícios prístinos e ata notarial, provando atividade agrícola desenvolvida no bem de raiz; f) a cobrança do ITBI com base no valor venal para fins de IPTU gera ônus maior do que haveria se se tratasse de ITR; g) a falta de registro da escritura inviabiliza acesso a linha de crédito rural; h) aguardam antecipação da tutela recursal para verem suspensa a exigibilidade de IPTU, servindo a base de cálculo do ITR na apuração do ITBI (fls. 1/6).

Antecipei em parte a tutela recursal (fls. 16/19, item 2).

O Município de Guararema informou que o *mandamus* foi julgado na origem e defendeu perda do objeto recursal (fls. 35, letra “a”).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

No dia 26 de fevereiro passado, **recebeu sentença** o mandado de segurança (cópia a fls. 47/56 do instrumento - *writ* denegado pelo eminente Juiz de Guararema).

Visita aos autos eletrônicos do mandado de segurança permite verificar que inclusive **existe apelação** interposta (fls. 156/161).

Precedentes desta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança - Decisão que indeferiu medida liminar - Sentenciamento do feito em primeiro grau - Perda superveniente do objeto - RECURSO PREJUDICADO" (Agravado de Instrumento n. 2268380-96.2019.8.26.0000, j. 11/05/2020. rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

"Agravado de Instrumento contra o indeferimento do pedido de liminar em mandado de segurança. Sentença proferida na origem. Segurança denegada. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado" (Agravado de Instrumento n. 2205375-37.2018.8.26.0000, j. 30/04/2019, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

"Agravado de Instrumento - Mandado de Segurança - Liminar indeferida - Feito principal sentenciado - Perda do Objeto - Recurso Prejudicado" (Agravado de Instrumento n. 2025641-24.2021.8.26.0000, j. 05/07/2021, rel. Desembargador BURZA NETO).

À vista do exposto, meu voto considera **prejudicado** o agravo e, por conseguinte, **revoga** a antecipação da tutela recursal (fls. 19 do instrumento).

BOTTO MUSCARI
Relator